

Curso/Disciplina: Direito Tributário

Aula: 33

Professor (a): Mauro Lopes

Monitor (a): Jacqueline Vieira

Aula 33

Nesta aula iremos fazer um resumo do que já vimos nas aulas passadas acerca do princípio da anterioridade.

Anterioridade 'máxima'

A lei que institui ou aumenta estes tributos devem observar a anterioridade de exercício financeiro, ou seja, só podem ser cobrados no próximo exercício financeiro ao ano em que for publicado, desde que haja um período de 90 dias entre a publicação da lei e sua incidência.

Submetem-se às alíneas 'b' e 'c' do art. 150, III, CF, ou seja, a regra geral:

- ITR (153, VI, CF)

- IGF (art. 153, VII)

- imposto federal residual (art. 154, I)

- ITD (art. 155, I)

- ICMS (art. 155, II), salvo em caso de restabelecimento de alíquota original de ICMS incidente sobre combustíveis ou lubrificantes (incidência monofásica). Neste caso específico, a alíquota pode ser reduzida ou restabelecida sem observância da anterioridade do exercício financeiro, observando somente a noventena.

- IPVA (art. 155, III), salvo no caso em que a majoração decorra da alteração da base de cálculo, ocasião em que se observa somente a anterioridade de exercício financeiro.

- IPTU (art. 156, I), salvo no caso em que a majoração decorra da alteração da base de cálculo, ocasião em que se observa somente a anterioridade de exercício financeiro.

- ITBI (art. 156, II)

- ISS (art. 156, III)

- taxas de polícia e de serviços (art. 145, II): não há exceção que compreenda taxas, todas se submetem ao princípio.

- contribuição de melhorias (art. 145, III)

- empréstimo compulsório para formação de fundo de investimento público de caráter urgente e relevante interesse nacional (art. 148, II), para o empréstimo previsto no inciso I não se aplica qualquer regra de anterioridade

- contribuições sociais gerais: são gerais quando não se destinam ao financiamento da seguridade social (as contribuições sociais que custeiam a seguridade social se subordinam somente a noventena). Ex: art. 240, CF, contribuição que custeia o sistema S

- CIDE: contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, caput). Salvo restabelecimento de alíquota legal da CIDE relacionada às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, por ato do Poder Executivo, quando se submeterá a noventena

- contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (art. 149, caput)

- contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A)

Anterioridade média (exercício financeiro)- art. 150, III, b c/c §1 CF

Tributos cuja cobrança é vedada apenas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os tenha instituído ou aumentado.

- IR (art. 153, III)

- IPVA: hipótese em que tenha sido majorado em decorrência da alteração da **base de cálculo**, neste caso, se observa somente anterioridade de exercício financeiro, isto significa readequar os valores dos bens a uma nova realidade de mercado

- IPTU: hipótese em que tenha sido majorado em decorrência da alteração da **base de cálculo**, neste caso, se observa somente anterioridade de exercício financeiro, isto significa readequar os valores dos bens a uma nova realidade de mercado

Anterioridade nonagesimal

Tributos cuja cobrança seja tão somente vedada antes de decorridos 90 dias da data da publicação da lei que os instituiu ou majorou (art. 150, III, 'c' c/c § 1 e art. 195, §6). Submetem-se a noventena:

- contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social – toda e qualquer (art. 195), incluindo as que são impostas por Estados, Municípios e DF a seus respectivos servidores (art. 149, §1) (ex: contribuição previdenciária do patrão e do trabalhador, contribuição do autônomo, sobre o lucro das empresas, sobre a receita e faturamento, PIS e CONFINS...)

Obs: a CPMF, enquanto existiu, tinha que observar a noventena, por financiar a seguridade social (ADCT, art. 74, §4)

- IPI (art. 153, IV)

- ICMS incidente sobre combustíveis e lubrificantes, quando a alíquota fixada por deliberação dos Estados e do DF vier a ser reduzida e posteriormente restabelecida (art. 155, §4, IV, c)

- CIDE combustíveis, quando tem sua alíquota reduzida e restabelecida por ato do Executivo (art. 177, § 4, I, b). Quando for aumentada a alíquota legal deve ser observada a anterioridade máxima, a exceção é somente para restabelecimento por ato do Executivo.

Exceções ao princípio da anterioridade

Tributos que podem ser instituídos ou majorados sem que a eficácia das leis respectivas submeta-se a anterioridade alguma (art. 150, §1):

- II (art. 153, I)

- IE (art. 153, II)

- IOF (art. 153, V)

- imposto extraordinário, na iminência ou em caso de guerra externa (art. 154, II)

- empréstimo compulsório para atender as despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência (art. 148, I)